



# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## FACULDADE DE DIREITO

Douta Congregação:

1. O título de "Professor Emérito" é honraria especial, que, de acordo com as normas legais que regem as atividades da USP e desta Faculdade, poderá ser concedida a determinados professores, atendidos os pressupostos e obedecida a forma que a legislação estabelece.

É importante ressaltar, desde logo, que se trata de concessão especial, a um professor determinado. Assim, pois, uma deliberação sobre eventual proposta de concessão do título é de interesse específico daquele professor cogitado para receber a honraria. Não é decisão de caráter geral, que interesse a todos os professores ou mesmo aos docentes de uma categoria determinada.

2. Nos termos do artigo 121 do Estatuto da USP, as unidades poderão conceder o título a Professores Titulares aposentados, que se hajam distinguido por atividades didáticas e de pesquisa ou que tenham contribuído de modo notável para o progresso da Instituição ou da Universidade.

Aí estão, portanto, dois requisitos: um, que pode ser verificado objetivamente, que é a condição de Professor Titular aposentado; outro, que é a contribuição notável de interesse à Faculdade de Direito ou à Usp, será reconhecida ou não no momento em que se for decidir se o título deve ser concedido, não comportando verificação prévia.



# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## FACULDADE DE DIREITO

3. Para que haja decisão sobre a eventual concessão de título é indispensável que seja feita proposta formal. A esse respeito a norma aplicável é o dispositivo do § 4º do artigo 79 do Regimento desta Faculdade (lei nº 3027 de 1937), uma vez que esse parágrafo cuida expressamente do assunto e não contraria norma superior da USP. Na realidade, não existe norma superior que trate desse ponto.

De conformidade com o referido § 4º do artigo 79, "a proposta será apresentada por escrito e justificada, com assinatura de três professores catedráticos, no mínimo". Como fica bem claro, para que o assunto seja levado a uma decisão é indispensável que antes seja feita uma proposta. Evidentemente, proposta não se confunde com decisão, é apenas uma sugestão ou solicitação, que pode ser atendida ou não.

Deve, portanto, ser apresentada uma proposta por escrito, com a assinatura de, pelo menos, três professores catedráticos ou titulares. Embora a lei fale em catedráticos tem-se reconhecido que, no que não for vedado pela Constituição ou por lei, aplica-se aos atuais Professores Titulares o que a legislação anterior não revogada dispunha sobre os Catedráticos. A exigência é que pelo menos três professores da mais elevada categoria da carreira docente assinem a proposta, para que esta seja submetida a decisão.

4. Quanto à competência para decidir, o Estatuto da Usp, em seu artigo 121, parágrafo único, diz expressamente que é da Congregação da Unidade respectiva. Essa atribuição de competência confirma, aliás, que já constava do artigo 79 do Regimento desta Faculdade, em cujo § 4º se estabelece a competência da Congregação.



# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## FACULDADE DE DIREITO

5. No tocante à forma de votação, tem aplicação a essa hipótese o disposto no artigo 28 do Regimento desta Faculdade, cuja redação é a seguinte: "Além dos casos expressos em lei, será feita por escrutínio secreto, obrigatoriamente, a votação que interesse a qualquer professor". Como já foi assinalado, a proposta de concessão do título de Professor Emérito tem caráter especial, não interessando a todos os professores ou a uma determinada categoria de professores. Existe um interessado específico e particularizado, que é aquele professor a quem se pretende conceder o título.

Não há dúvida, portanto, de que as decisões sobre propostas de concessão do título de Professor Emérito devem ser adotadas mediante votação em escrutínio secreto. É razoável essa exigência, pois a votação a descoberto reduziria substancialmente a liberdade dos votantes, criando constrangimentos para aqueles que não estivessem convencidos do cabimento da concessão. E aqueles que quisessem votar contra a proposta poderiam ver-se obrigados a justificar a negativa, ficando o professor interessado submetido a uma avaliação pública e aberta de seus eventuais méritos e deméritos, havendo o sério risco de se converter em vexame a intenção de homenagear.

Exatamente por isso a Congregação da Faculdade de Direito sempre decidiu secretamente sobre tais propostas, o que deve ser mantido por ser legal e conveniente.



# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## FACULDADE DE DIREITO

6. Finalmente, no tocante ao "querum" para aprovação de propostas dessa natureza existe disposição expressa no Estatuto da USP. Com efeito, o artigo 121 do Estatuto prevê a possibilidade de concessão do título de Professor Emérito e dispõe no parágrafo único: "A concessão do título dependerá de aprovação de dois terços dos componentes da Congregação".

Como fica bem claro, para que uma proposta dessa espécie se considere aprovada é necessário que, em votação por escrutínio secreto, receba os votos favoráveis de, pelo menos, dois terços dos membros da Congregação. Não sendo alcançado esse número a proposta se considera, obviamente, rejeitada.

7. Em síntese, são os seguintes os pontos fundamentais:

1º. a Congregação da Faculdade de Direito poderá conceder o título de Professor Emérito a Professor Catedrático ou Titular apresentado.

2º. Para que a Congregação seja levada a decidir sobre o assunto é necessário que seja apresentada proposta escrita, assinada por três professores Catedráticos ou Titulares, no mínimo.

3º. A proposta deverá ser submetida a votação em escrutínio secreto, necessitando dos votos favoráveis de pelo menos dois terços dos membros da Congregação para ser considerada aprovada.

São Paulo, 9 de outubro de 1985.

*Palmas Dallari*  
Professor Titular Dalme de Abreu  
Dallari